



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**PARECER nº221/2014, AO PROJETO DE LEI  
Nº134/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL –  
ESTIMA A RECEITA FIXA DO MUNICIPIO DE CASCABEL  
PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2015.**

## **PARECER FAVORÁVEL**

### **I – RELATÓRIO**

O Executivo encaminhou, na forma da Constituição, o Projeto de Lei nº134 de 2014, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Cascavel para o exercício financeiro de 2015 (**Lei Orçamentária Anual – LOA**), estimando a receita em R\$ 891.000.000,00(oitocentos e noventa e um milhões reais).

A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, de acordo desdobramento por categorias econômicas.

Eventuais emendas parlamentares observarão o limite temporal fixado pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 180 do Regimento Interno.

Assim, em atendimento ao Princípio Constitucional do Devido Processo legal (*due process of Law*) entendemos como **necessária e obrigatória** a manifestação da Douta Comissão de Justiça e Redação.



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

No mesmo sentido, mormente por tratar-se de matéria eminentemente orçamentária e financeira, por força do art. 39 do Regimento Interno a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deve oferecer, privativamente, seu parecer sob o mérito propositivo, como órgão de apoio técnico.

Ressaltamos sejam exarados Pareceres independentes para cada uma das Comissões, uma vez que não há no Regimento Interno previsão legal para a existência de uma Comissão Mista, o que seria mais adequado e simétrico, observando os moldes do Regimento Interno do Congresso Nacional onde há tal disciplina.

Para a análise do conteúdo normativo disposto no Projeto de Lei nº134 de 2014, a Procuradoria da Câmara realizou estudos jurídicos, de modo que neste momento processual, importa-nos também, verificar a presença de condições jurídicas, contábeis e de técnica legislativa constantes a este Projeto, sem o estudo aprofundado dos valores financeiros estimados para a receita e fixação de despesas do município, que não são requisitos obrigatórios.

O que importa, a nosso ver, considerando as orientações jurídicas aplicáveis à espécie, são as receitas realizadas mediante arrecadações de tributos ou de outras receitas correntes, bem como sobre as despesas da Administração Municipal e do seu Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e Orçamento de Investimento das Empresas Públicas.



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Cumpre ao Legislador indicar as despesas que pretende atingir e, de outro lado, ao Chefe do Executivo a verificação das condições de Constitucionalidade, Interesse Público e de discricionariedade orçamentária para exercer o devido Controle de Constitucionalidade através da Sanção ou do Veto.

Nesta linha, temos que o Projeto de Lei nº134 de 2014, compreenderá a estimativa da receita e ficará a despesa do Município, por força de reserva legal em matéria financeira outorgada constitucionalmente ao Executivo.

Eis, em síntese, o necessário.

## II – CONCLUSÃO

Diante das argumentações acima lançadas e do conteúdo do Projeto de Lei n. 134/2014, e observando o conteúdo estabelecido nos artigos 165, 166 e seguintes da Carta Política de 1988, esta Procuradoria conclui o quanto segue:

**O Projeto de Lei nº134|/2014**, enviado pelo Executivo, contempla, satisfatoriamente, a estimativa da receita em R\$ 891.000.000,00(oitocentos e noventa e um milhões reais), e a fixação das despesas do Município de Cascavel, e finalmente, reúne as condições de Constitucionalidade, Legalidade e Redação, razão pela qual **OPINAMOS** pelo **PARECER FAVORÁVEL** da Comissão de Justiça e Redação.



# Câmara Municipal de Cascavel

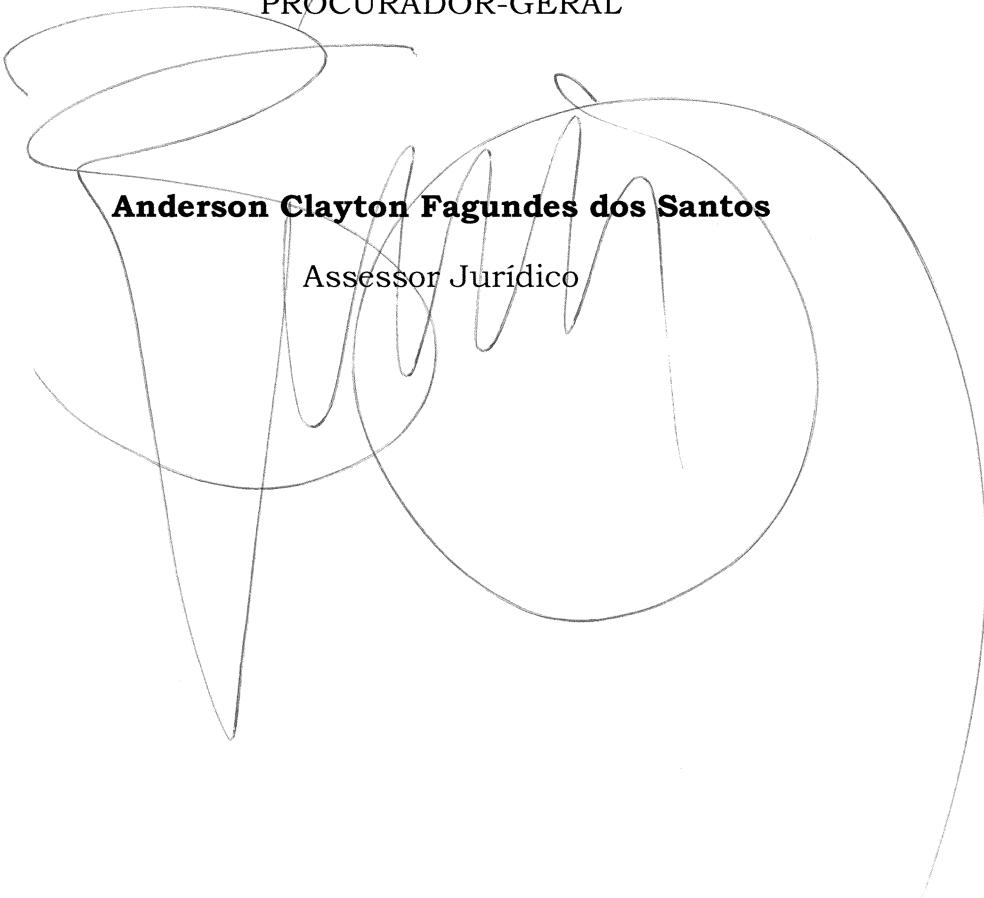
ESTADO DO PARANÁ

É o parecer, *sub censura*.

Gabinete da Procuradoria-Geral, aos 19 de novembro de 2014.

  
**PASCOAL MUZELI NETO**

PROCURADOR-GERAL

  
**Anderson Clayton Fagundes dos Santos**

Assessor Jurídico